GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 136/2022-DPL-PGMA

Anápolis-GO, 08 de novembro de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por esta Chefia do Poder Executivo do Autógrafo de Lei nº 077/2022, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem, cujas justificativas estão em anexo.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 011/2022

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, **DECIDI POR VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 077/2022, de 11 de outubro de 2022, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 2.073, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA VEDAR O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO À PESSOA QUE TENHA PRATICADO CRIME NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006, OU COMETIDO CRIMES CONTRA IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES..*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa de lei tem por escopo alterar a Lei Municipal nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Anápolis, para proibir o acesso e o exercícioo de cargos ou empregos públicos por pessoas condenadas pelos crimes definidos pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ou por crimes cometidos contra idosos, crianças e pessoas com deficiência, do trânsito em julgado da sentença condenatória até o cumprimento integral da pena, em verdade o projeto de lei em tela, infelizmente, padece de vício de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A presente iniciativa legislativa possui a finalidade de, por meio da alteração da Lei Municipal nº 2.073/1992, proibir o acesso e o exercícioo de cargos ou empregos públicos por pessoas condenadas pelos crimes definidos pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ou por crimes cometidos contra idosos, crianças e pessoas com deficiência, do trânsito em julgado da sentença condenatória até o cumprimento integral da pena.

É fato, contudo, que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa da União, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, tendo em vista que compete à União legislar sobre Direito Penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, conclui-se que a Carta Magna de 1988 não estendeu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência legislativa acerca de matéria penal das ciências jurídicas, o que impossibilita ao Município de Anápolis legislar nesse sentido.

Destarte, é possível concluir, com a devida vênia à i. Câmara Municipal de Anápolis e aos seus membros, que o **Autógrafo de Lei nº 077/2022 peca por vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a legiferância sobre tema cuja competência legislativa, por força constitucional, é privativa da União, e não estendida aos demais entes da Federação.**

Noutra senda, o texto legislativo em análise também padece de vício de inconstitucionalidade material, conforme passo a explicar.

Como já explanado nesta Mensagem de Veto, o autógrafo em estudo estipula o seguinte efeito da condenação criminal: a impossibilidade de acesso ou exercício de cargo ou emprego público em virtude do cometimento dos crimes mencionados no texto legislativo, enquanto durarem os efeitos da condenação já transitada em julgado. A intenção do i. órgão legiferante municipal é estabelecer essa vedação de forma expressa no estatuto do regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Prosseguindo, rememoro que a Carta Maior, ao tratar, em seu art. 37, I, do acesso a cargos, empregos e funções públicas, reserva à lei o estabelecimento dos requisitos necessários para isso. Nesse sentido, em atenção ao comando constitucional, a Lei Municipal nº 2.073/1992 define, como um dos requisitos para o ingresso nos quadors do serviço público do Município de Anápolis, o gozo dos direitos políticos, conforme se depreende de seu art. 9º, inciso II. Nesse ínterim, a CF/88 menciona, entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos

Observados os dispositivos legais acima elencados, cabe aplicar a seguinte interpretação: não é possível, por expressa vedação constitucional, o ingresso de pessoa condenada por crime, qualquer que seja, com trânsito em julgado, nos quadros do serviço público do Município de Anápolis, tendo em vista que a condenação criminal transitada em julgado suspende, enquanto durarem seus efeitos, os direitos políticos, que são, de acordo com a Lei Municipal nº 2.073/1992, requisito básico para o acesso ao serviço público municipal.

Destarte, percebe-se que a inteligência conjunta da Carta Magna com a mencionada lei municipal torna possível concluir exatamente o que propõe o Autógrafo de Lei nº 077/2022. **Assim sendo, a proposta em tela tem, como objetivo, prever e especificar situação já contemplada pela interpretação proporcionada pela CF/88 cumulada com a Lei nº 2.073/1992.**

De tal modo, se fosse sancionado, o Autógrafo de Lei nº 077/2022, além de produzir documento legislativo eivado de vício formal por incompetência legislativa municipal acerca do tema, geraria lei ineficaz, justamente por sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos concretos, que já existem de fato, o que, por certo, também configura inconstitucionalidade.

Cabe salientar, ainda, que a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo está prevista pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), como possível efeito da condenação criminal, nos termos da redação de seu art. 92, inciso I. Ocorre que, como especifica o próprio parágrafo único do artigo supracitado, tal efeito não é automático, mas decorre de motivação na sentença. Tem, portanto, o magistrado autonomia para declará-lo ou não, e, caso o faça, deve expressar os motivos e fundamentos.

No memos sentjido delineado no parágrafo anterior já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento de agravo regimental no bojo do Recurso Especial nº 1459396/MG.

A redação da proposição legislativa em questão leva a entender que a vedação ao exercício do serviço público em virtude da condenação por determinados crimes será (seria) automática, inclusive para quem já possui vínculo jurídico com a Administração Pública. Tal entendimento não

considera a autonomia jurisdicional que possui o órgão do Poder Judiciário para decidir acerca desse efeito da condenação, como garante a lei e a jurisprudência, nos termos acima expendidos.

Destarte, apesar de não ser intenção dessa i. Casa de Leis, observa-se que o Autógrafo de Lei em comento atinge, irregularmente, a competência e a autonomia do Poder Judiciário no exercício da jurisdição penal, o que viola o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes da República.

Do exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 077/2022, como indicado pela Procuradoria-Geral do Município no respectivo parecer, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de competência, e material, por ineficácia jurídica e afronta ao princípio da harmonia entre os Poderes da República.

Estas, Senhor Presidente e Dignos Pares, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 077/2022, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em oito de novembro de 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL